



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.297

João Pessoa - Terça-feira, 24 de Janeiro de 2017

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 251 DE 23 DE JANEIRO DE 2017.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Acrescenta o parágrafo único ao art. 4º e dá nova redação ao art. 5º da Lei 10.758, de 14 de setembro de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte parágrafo único ao artigo 4º da Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016:

“Parágrafo único. O FEEF será de natureza financeira e contábil e possuirá fonte de recurso própria identificada pelo código 199 - Recursos do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal.”

Art. 2º O artigo 5º da Lei 10.758, de 14 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O FEEF será gerido pela Secretaria de Estado das Finanças, observada a legislação pertinente.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de janeiro de 2017; 129º da Proclamação de República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 37.213 DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Regulamenta o protesto extrajudicial das certidões de Dívida Ativa do Estado da Paraíba, a inclusão e a exclusão do nome do sujeito passivo no Cadastro de Proteção ao Crédito, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista as disposições da Lei nº 9.170, de 29 de junho de 2010, e da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.170, de 29 de junho de 2010, autorizada a efetuar o protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa do Estado da Paraíba referentes a créditos tributários e/ou incluir o nome do sujeito passivo em Cadastros de Proteção ao Crédito.

Art. 2º A inclusão do nome do sujeito passivo em Cadastro de Proteção ao Crédito e/ou o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa do Estado da Paraíba dispensa a autorização do contribuinte, mas o mesmo deve ser previamente cientificado.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Receita, antes de encaminhar o crédito tributário para inscrição em Dívida Ativa do Estado da Paraíba, deverá comunicar ao contribuinte que a Certidão da Dívida Ativa do Estado da Paraíba poderá sofrer protesto extrajudicial e/ou inclusão do nome do sujeito passivo em Cadastro de Proteção ao Crédito.

Parágrafo único. Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da comunicação, para quitação do débito ou apresentação de comprovante de pagamento, antes de o crédito tributário ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado da Paraíba.

Art. 4º A comunicação prevista no art. 2º deste Decreto deverá ser realizada pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba em relação aos créditos tributários já inscritos em Dívida Ativa do Estado da Paraíba antes da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da comunicação, para quitação do débito ou apresentação de comprovante de pagamento, antes da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba efetuar o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e/ou incluir o nome do sujeito passivo em cadastros de proteção ao crédito.

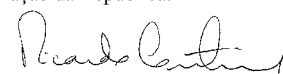
Art. 5º Poderá ser incluído o nome do sujeito passivo em cadastros de proteção ao crédito e/ou protestada extrajudicialmente a Certidão de Dívida Ativa do Estado da Paraíba de créditos tributários aguardando ajuizamento ou em execução fiscal.

Art. 6º A Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, em ato normativo, poderá estabelecer os critérios para identificar as Certidões de Dívida Ativa passíveis de serem incluídas em cadastros de proteção ao crédito e/ou protestadas extrajudicialmente, levando em conta os aspectos materiais e formais, a perspectiva de satisfação do crédito e o princípio da economicidade.

Art. 7º Ficam a Secretaria de Estado da Receita e a Procuradoria Geral do Estado da Paraíba autorizadas a celebrarem convênio ou contratos, visando a inclusão do nome do sujeito passivo devedor em Cadastro de Proteção ao Crédito e/ou a implantação de protesto extrajudicial de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa do Estado da Paraíba.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de janeiro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 37.214 DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, IV, da Constituição do Estado e tendo em vista o artigo 5º alínea “1” c/c o artigo 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941, com suas posteriores modificações,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel sem benfeitorias, da construção da Rodovia PB- 359, trecho: São Francisco/Santa Cruz - PB, neste Estado, a seguir discriminados:

1 – Uma faixa de terras com uma área total de 5.550 m², localizada na faixa de domínio da Rodovia - PB – 359, trecho: São Francisco/Santa Cruz - PB, pertencente ao Sr. DOMICIANO FERREIRA DA SILVA, as confrontações de acordo com a Escritura Pública.

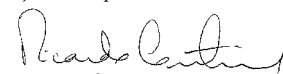
Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à execução da Obra de Construção da Rodovia PB-359, Trecho: São Francisco/Santa Cruz- PB.

Art. 3º É de natureza urgente a desapropriação do que trata este Decreto, para efeito de imediata imissão na posse do imóvel descrito, de conformidade com o disposto no artigo 15 do Decreto –Lei nº 3.365/41.

Art. 4º Fica a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER-PB, por sua Assessoria Jurídica, autorizadas a promover, em conjunto ou isoladamente a desapropriação do imóvel por meios amigáveis ou judiciais.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de janeiro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 37.215 DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Declara de Utilidade Pública para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, Inciso IV, da Constituição do Estado e tendo em vista o art. 5º, alínea “1” c/c art. 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com suas posteriores modificações.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma parte de terras medindo 0,49 ha encravado no Sítio Riacho do Boi (Mulatina), situado na zona Rural do município de Esperança - PB, pertencente a Sr. Ernestino José do Nascimento.

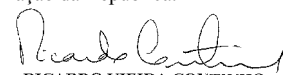
Art. 2º A área de terras referidas no artigo anterior destina-se à Implantação da Tubulação do Sistema Adutor Nova Camará, localizado na Zona Rural do município de Esperança-PB.

Art. 3º É de natureza urgente à desapropriação do que trata este Decreto, para efeito de imediata imissão na posse do imóvel descrito, de conformidade com o disposto no artigo 15 do Decreto–Lei nº 3.365/41, modificado pelo o Decreto nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Fica a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SEIRHMACT, autorizadas a adotar as providências necessárias à desapropriação amigável ou judicial da área rural ora declarada de utilidade pública.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de janeiro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 37.216 DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, tendo em vista o Ajuste SINIEF 19/16, D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, com as respectivas redações:

I – incisos XXX e XXXI ao “caput” do art. 142:
“XXX – Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e, modelo 65 (Ajuste SINIEF 19/16);

XXXI – Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE-NFC-e (Ajuste SINIEF 19/16).”;
II – Subseção II – A à Seção II do Capítulo III do Título IV do Livro Primeiro, ficando revigorado com nova redação o art. 171:

“Subseção II-A

Da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

Art. 171. A Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e, modelo 65, será utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em substituição (Ajuste SINIEF 19/16):

I – à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
II – ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
§ 1º Considera-se Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria de Estado da Receita, antes da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, poderá ser utilizada em substituição à NFC-e.

§ 3º Fica vedada a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e de Cupom Fiscal por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou por qualquer outro meio, respeitado o disposto em Portaria do Secretário de estado da Receita.

§ 4º A NFC-e, além das demais informações previstas na legislação, deverá conter a seguinte indicação: “Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e.

Art. 171-A. Para emissão da NFC-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado na Secretaria de Estado da Receita (Ajuste SINIEF 19/16).

§ 1º O credenciamento a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser:

I – voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;
II – de ofício, quando efetuado pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º O contribuinte credenciado à emissão da NFC-e, modelo 65, fica obrigado a emissão da NF-e, modelo 55, em substituição ao modelo 1 ou 1-A, ou da Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, salvo disposição em contrário.

Art. 171-B. Ato COTEPE publicará o “Manual de Orientação do Contribuinte - MOC”, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissores de NFC-e (Ajuste SINIEF 19/16).

Parágrafo único. Nota técnica publicada em sítio eletrônico poderá esclarecer questões referentes ao MOC.

Art. 171-C. A NFC-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades (Ajuste SINIEF 19/16):

I – o arquivo digital da NFC-e deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II – a numeração da NFC-e será sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e

por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

III – a NFC-e deverá conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NFC-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NFC-e;

IV – a NFC-e deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

V – a identificação das mercadorias na NFC-e com o correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

VI – o preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NFC-e quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial);

VII – identificação do destinatário, a qual será feita pelo CNPJ ou CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil, nas seguintes situações:

a) nas operações com valor igual ou superior ao definido em Portaria do Secretário de Estado da Receita;

b) nas operações com valor inferior ao definido em Portaria do Secretário do Secretário de Estado da Receita, quando solicitado pelo adquirente;

c) nas entregas em domicílio, hipótese em que deverá constar a informação do respectivo endereço;

VIII – a NFC-e deverá conter um Código Especificador da Substituição Tributária, numérico e de sete dígitos, de preenchimento obrigatório no documento fiscal que acobertar operação com as mercadorias listadas em convênio específico, independentemente de a operação estar sujeita aos regimes de substituição tributária pelas operações subsequentes ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação.

§ 1º As séries da NFC-e serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observando-se o seguinte:

I – a utilização de série única será representada pelo número zero;

II – é vedada a utilização de subséries.

§ 2º O Fisco poderá restringir a quantidade de séries.

§ 3º Para efeitos da composição da chave de acesso a que se refere o inciso III do “caput”, na hipótese de a NFC-e não possuir série, o campo correspondente deverá ser preenchido com zeros.

§ 4º É vedada a emissão da NFC-e, nas operações com valor igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo obrigatória a emissão da NF-e.

§ 5º Portaria do Secretário de estado da Receita poderá reduzir o valor a que se refere o § 4º deste artigo.

Art. 171-D. O arquivo digital da NFC-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após (Ajuste SINIEF 19/16):

I – ser transmitido eletronicamente ao Fisco, nos termos do art. 171-E;

II – ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de Uso da NFC-e, nos termos do inciso I do art. 171-G.

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NFC-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo DANFE-NFC-e impresso nos termos dos arts. 171-I ou 171-J, que também não serão considerados documentos fiscais idôneos.

§ 3º A concessão da Autorização de Uso:

I – é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica a convalidação das informações tributárias contidas na NFC-e;

II – identifica de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NFC-e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

Art. 171-E. A transmissão do arquivo digital da NFC-e deverá ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte (Ajuste SINIEF 19/16).

Parágrafo único. A transmissão referida no “caput” implica solicitação de concessão de Autorização de Uso da NFC-e.

Art. 171-F. Previamente à concessão da Autorização de Uso da NFC-e, a Secretaria de Estado da Receita, por meio do sistema da SEFAZ virtual do Rio Grande do Sul, analisará, no mínimo, os seguintes elementos (Ajuste SINIEF 19/16):

I – a regularidade fiscal do emitente;

II – o credenciamento do emitente, para emissão de NFC-e;

III – a autoria da assinatura do arquivo digital da NFC-e;

IV – a integridade do arquivo digital da NFC-e;

V – a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;

VI – a numeração do documento.

Art. 171-G. Do resultado da análise referida no art. 171-F, a Secretaria de Estado da Receita científicará o emitente (Ajuste SINIEF 19/16):

I – da concessão da Autorização de Uso da NFC-e;

II – da denegação da Autorização de Uso da NFC-e, em virtude de irregularidade fiscal do emitente;

III – da rejeição do arquivo da NFC-e, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) remetente não credenciado para emissão da NFC-e;

d) duplicidade de número da NFC-e;

e) falha na leitura do número da NFC-e;

f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NFC-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso da NFC-e, a NFC-e não poderá ser alterada, sendo vedada a emissão de carta de correção, em papel ou de forma eletrônica, para sanar erros da NFC-e.

§ 2º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado pelo Fisco para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NFC-e nas hipóteses das alíneas “a”, “b” e “e” do inciso III do “caput” deste artigo.

§ 3º Em caso de denegação da Autorização de Uso da NFC-e, o arquivo digital transmitido ficará arquivado pelo Fisco para consulta, nos termos da art. 171-P, identificado como “Denegada a Autorização de Uso”.

§ 4º No caso do § 3º deste artigo, não será possível sanar a irregularidade e solicitar



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho
DIRETOR TÉCNICO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

nova Autorização de Uso da NFC-e que contenha a mesma numeração.

§ 5º A cientificação de que trata o “caput” deste artigo será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado da Receita e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Receita ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Nos casos dos incisos II ou III do “caput” deste artigo, o protocolo de que trata o § 5º conterá informações que justifiquem de forma clara e precisa o motivo pelo qual a Autorização de Uso não foi concedida.

§ 7º Quando solicitado no momento da ocorrência da operação, o emitente da NFC-e deverá encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NFC-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao adquirente.

§ 8º Para os efeitos do inciso II do “caput” deste artigo, considera-se irregular a situação do contribuinte, emitente do documento fiscal, que, nos termos da respectiva legislação estadual, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS.

Art. 171-H. O emitente deverá manter a NFC-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado ao Fisco quando solicitado (Ajuste SINIEF 19/16).

Parágrafo único. O emitente de NFC-e deverá guardar pelo prazo estabelecido na legislação tributária o DANFE - NFC-e que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso.

Art. 171-I. É obrigatório o uso do Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE-NFC-e, conforme leiaute estabelecido no “Manual de Especificações Técnicas do DANFE - NFC-e e QR Code”, para representar as operações acobertadas por NFC-e ou para facilitar a consulta prevista no art. 171-P (Ajuste SINIEF 19/16).

§ 1º O DANFE-NFC-e só poderá ser utilizado para representar as operações acobertadas por NFC-e após a concessão da Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I do art. 171-G, ou na hipótese prevista no art. 171-J.

§ 2º O DANFE-NFC-e deverá:

I – ser impresso em papel com largura mínima de 58 mm e altura mínima suficiente para conter todas as seções especificadas no “Manual de Especificações Técnicas do DANFE-NFC-e e QR Code”, com tecnologia que garanta sua legibilidade pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses;

II – conter um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFE-NFC-e conforme padrões técnicos estabelecidos no “Manual de Especificações Técnicas do DANFE - NFC-e e QR Code”;

III – conter a impressão do número do protocolo de concessão da Autorização de Uso, conforme definido no “Manual de Especificações Técnicas do DANFE-NFC-e e QR Code”, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 171-J.

§ 3º Se o adquirente concordar, o DANFE-NFC-e poderá:

I – ter sua impressão substituída pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere;

II – ser impresso de forma resumida, sem identificação detalhada das mercadorias adquiridas, conforme especificado no “Manual de Especificações Técnicas do DANFE - NFC-e e QR Code”.

Art. 171-J. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NFC-e para a Secretaria de Estado da Receita, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NFC-e, o contribuinte deverá operar em contingência e efetuar geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC (Ajuste SINIEF 19/16).

§ 1º Na geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC, o contribuinte deverá observar o que segue:

I – as seguintes informações farão parte do arquivo da NFC-e:

o motivo da entrada em contingência;

a data, hora com minutos e segundos do seu início;

II – imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NFC-e, o emitente deverá transmitir à Secretaria de Estado da Receita as NFC-e geradas em contingência até o primeiro dia útil subsequente contado a partir de sua emissão;

III – se a NFC-e transmitida nos termos do inciso II deste parágrafo, vier a ser rejeitada pela Secretaria de Estado da Receita, o emitente deverá:

a) gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário e a data de emissão ou de saída;

b) solicitar Autorização de Uso da NFC-e;

c) imprimir o DANFE-NFC-e correspondente à NFC-e, autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFE-NFC-e original;

IV – considera-se emitida a NFC-e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso, no momento da impressão do respectivo DANFE-NFC-e em contingência.

§ 2º É vedada:

I – a reutilização, em contingência, de número de NFC-e transmitida com tipo de emissão “Normal”;

II – a inutilização de numeração de NFC-e emitida em contingência.

§ 3º Na geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC, uma via do DANFE-NFC-e emitido em contingência deverá permanecer à disposição do Fisco no estabelecimento até que tenha sido transmitida e autorizada a respectiva NFC-e.

Art. 171-L. Em relação às NFC-e que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas (Ajuste SINIEF 19/16):

I – solicitar o cancelamento, nos termos do art. 171-N, das NFC-e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NFC-e emitidas em contingência;

II – solicitar a inutilização, nos termos do art. 171-O, da numeração das NFC-e que não foram autorizadas nem denegadas.

Art. 171-M. A ocorrência relacionada com uma NFC-e denomina-se “Evento da NFC-e” (Ajuste SINIEF 19/16).

§ 1º O evento relacionado a uma NFC-e é o cancelamento, conforme disposto no art. 171-N.

§ 2º A ocorrência do evento indicado no § 1º deste artigo deve ser registrada pelo emitente.

§ 3º O evento será exibido na consulta definida no art. 171-P, conjuntamente com a NFC-e a que se refere.

Art. 171-N. O emitente poderá solicitar o cancelamento da NFC-e, desde que não tenha havido a saída da mercadoria, em prazo não superior a vinte e quatro horas, podendo ser reduzido a critério da Secretaria de Estado da Receita, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I do art. 171-G (Ajuste SINIEF 19/16).

§ 1º O cancelamento de que trata o “caput” será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 2º O Pedido de Cancelamento de NFC-e deverá:

I – atender ao leiaute estabelecido no MOC;

II – ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NFC-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NFC-e será feita mediante protocolo de que trata o § 3º deste artigo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo Fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Receita ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Art. 171-O. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NFC-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NFC-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NFC-e (Ajuste SINIEF 19/16).

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número da NFC-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NFC-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NFC-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º deste artigo, disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo Fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Receita ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Art. 171-P. Após a concessão de Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I do art. 171-G, a Secretaria de Estado da Receita disponibilizará consulta relativa à NFC-e (Ajuste SINIEF 19/16).

§ 1º A consulta à NFC-e será disponibilizada, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias em sítio eletrônico na internet, mediante a informação da chave de acesso ou via leitura do “QR Code”.

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º deste artigo, a consulta à NFC-e poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NFC-e (número, data de emissão, valor e sua situação, CNPJ do emitente e identificação do destinatário quando essa informação constar do documento eletrônico), que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial.

Art. 171-Q. Aplicam-se à NFC-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 19/16).

Parágrafo único. As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de janeiro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 37.217 DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Ajuste SINIEF 17/16, D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, abaixo enumerados, passam a vigorar com as respectivas redações:

I – o “caput” e o § 5º do art. 166:

“Art. 166. A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, deverá ser utilizada pelos contribuintes do ICMS, observado o disposto no art. 166-A, em substituição (Ajuste SINIEF 17/16).”;

“§ 5º A NF-e poderá ser utilizada em substituição à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, somente pelos contribuintes que possuem Inscrição Estadual (Ajuste SINIEF 17/16).”;

II – o art. 166-A:

“Art. 166-A. Estão obrigados à emissão de NF-e todos os estabelecimentos situados no Estado da Paraíba, independentemente da atividade exercida.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica:

I – às operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e;

II – aos produtores rurais não inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – ao Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”;

III – o art. 166-B:

“Art. 166-B. Para emissão da NF-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado na Secretaria de Estado da Receita (Ajuste SINIEF 17/16).

assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 17/16).”;

XIII – o “caput” e os §§ 1º, 3º e 7º, do art. 166-L1:

“Art. 166-L1. As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, caso não constem do arquivo XML da NF-e transmitido nos termos do art. 166-E e seu respectivo DANFE, deverão ser comunicadas através de Registro de Saída (Ajuste SINIEF 17/16).”;

§ 1º O Registro de Saída deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC (Ajuste SINIEF 17/16).”;

“§ 3º O Registro de Saída deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 17/16).”;

“§ 7º Caso as informações relativas à data e à hora de saída não constem do arquivo XML da NF-e nem seja transmitido o Registro de Saída no prazo estabelecido no MOC será considerada a data de emissão da NF-e como data de saída (Ajuste SINIEF 17/16).”;

XIV – o § 1º do art. 166-M:

“§ 1º O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 17/16).”;

XV – o “caput” e os §§ 1º e 6º, do art. 166-M1:

“Art. 166-M1. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e de que trata o art. 166-G, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à Secretaria de Estado da Receita, desde que o erro não esteja relacionado com (Ajuste SINIEF 17/16):

I – as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II – a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III – a data de emissão ou de saída.

§ 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 17/16).”;

“§ 6º É vedada a utilização de carta de correção em papel para sanar erros em campos específicos de NF-e (Ajuste SINIEF 17/16).”;

XVI – o § 3º do art. 166-N:

“§ 3º A consulta prevista no “caput” deste artigo, em relação à NF-e, poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil (Ajuste SINIEF 17/16).”;

XVII – o inciso XI do § 1º e o inciso I do § 2º, do art. 166-N1:

“XI – Evento Prévio de Emissão em Contingência, conforme disposto no art. 166-S (Ajuste SINIEF 17/16).”;

“I – qualquer pessoa, física ou jurídica, envolvida ou relacionada com a operação descrita na NF-e, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos no MOC (Ajuste SINIEF 17/16).”;

XVIII – o art. 166-N2:

“Art. 166-N2. Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas (Ajuste SINIEF 17/16):

I – pelo emitente da NF-e:

a) Carta de Correção Eletrônica de NF-e;

b) Cancelamento de NF-e;

c) Evento Prévio de Emissão em Contingência;

II – pelo destinatário da NF-e, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:

a) Confirmação da Operação;

b) Operação não Realizada;

c) Desconhecimento da Operação.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no inciso II do “caput” desde artigo deverá observar o cronograma e os prazos constantes no Anexo 117 - Obrigatoriedade de Registros de Eventos Relacionados à Nota Fiscal Eletrônica, deste Regulamento (Ajuste SINIEF 17/16).”;

XIX – o art. 166-Q:

“Art. 166-Q. A Secretaria de Estado da Receita disponibilizará, às empresas autorizadas à sua emissão, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS de seu Estado, conforme padrão estabelecido no MOC (Ajuste SINIEF 17/16).”;

XX – o art. 166-S:

“Art. 166-S. O Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC, transmitido pelo emitente da NF-e, deverá ser gerado com base em leiaute estabelecido no MOC, observadas as seguintes formalidades (Ajuste SINIEF 17/16):

I – o arquivo digital do EPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II – a transmissão do arquivo digital do EPEC deverá ser efetuada via Internet;

III – o EPEC deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º O arquivo do EPEC conterà, no mínimo, as seguintes informações da NF-e:

I – a identificação do emitente;

II – para cada NF-e emitida:

o número da chave de acesso;

o CNPJ ou CPF do destinatário;

a unidade federada de localização do destinatário;

o valor da NF-e;

o valor do ICMS, quando devido;

o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando devido.

§ 2º Recebida a transmissão do arquivo do EPEC, o ambiente nacional da NF-e responsável pela autorização analisará:

I – o credenciamento do emitente para emissão de NF-e;

II – a autoria da assinatura do arquivo digital do EPEC;

III – a integridade do arquivo digital do EPEC;

IV – a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;

V – outras validações previstas no MOC.

§ 3º Do resultado da análise, o ambiente nacional da NF-e pela autorização científicará

o emitente:

I – da regular recepção do arquivo do EPEC;

II – da rejeição do arquivo do EPEC, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;

d) duplicidade de número da NF-e;

e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do EPEC.

§ 4º A certificação de que trata o § 3º será efetuada via internet, contendo:

I – o motivo da rejeição, na hipótese do inciso II do § 3º;

II – o arquivo do EPEC, número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital do ambiente nacional da NF-e, pela autorização, na hipótese do inciso I do § 3º.

§ 5º Presumem-se emitidas as NF-e referidas no EPEC, quando de sua regular recepção pelo ambiente nacional da NF-e, observado o disposto no art. 166-D.”;

XXI – o “caput” do art. 166-T:

“Art. 166-T. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 17/16).”;

Art. 2º O “caput” do Anexo 117 - OBRIGATORIEDADE DE REGISTROS DE EVENTOS RELACIONADOS À NOTA FISCAL ELETRÔNICA, do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus incisos:

“Além do disposto nos demais incisos do “caput” do art. 166-N2, é obrigatório o registro, pelo destinatário, nos termos do MOC, das situações de que trata o seu inciso III, para toda NF-e que (Ajuste SINIEF 17/16).”;

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930, de 19 de junho de 1997, com as respectivas redações:

I – § 11-A ao art. 166-H:

“§ 11-A. Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento em que o contribuinte opte pela emissão de NF-e no momento da entrega da mercadoria, poderá ser dispensada a impressão do DANFE, exceto nos casos de contingência ou quando solicitado pelo adquirente (Ajuste SINIEF 17/16).”;

II – art. 166-N3:

“Art. 166 - N3. Os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e (Ajuste SINIEF 17/16).”;

§ 1º O prazo previsto no “caput” deste artigo não se aplica às situações previstas no Anexo 117 - OBRIGATORIEDADE DE REGISTROS DE EVENTOS RELACIONADOS À NOTA FISCAL ELETRÔNICA, deste Regulamento.

§ 2º Os eventos relacionados no “caput” deste artigo poderão ser registrados uma única vez cada, tendo validade somente o evento com registro mais recente.

§ 3º Depois de registrado algum dos eventos relacionados no “caput” deste artigo em uma NF-e, as retificações a que se refere o § 2º poderão ser realizadas em até 30 (trinta) dias, contados da primeira manifestação.”

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930, de 19 de junho de 1997 (Ajuste SINIEF 17/16):

I – incisos III e IV do “caput” e §§ 2º e 6º, do art. 166;

II – § 4º do art. 166-B;

III – § 2º do art. 166-B1;

IV – § 4º do art. 166-C;

V – art. 166-H1;

VI – art. 166-L2;

VII – art. 166-P.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de janeiro de 2017; 129ª da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COU TINHO
Governador

DECRETO Nº 37.218 DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Revoga o Decreto nº 35.320, de 08 de setembro de 2014, que concede isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 35.320, de 08 de setembro de 2014.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de janeiro de 2017; 129ª da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COU TINHO
Governador

Ato Governamental nº 0314

João Pessoa, 23 de janeiro de 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei



Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **ALBA DE ASSIS GOMES**, matrícula nº 1594486, do cargo em comissão de DIRETOR DA EEEF DE PEDRA BRANCA, Símbolo CDE-15, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0315

João Pessoa, 23 de janeiro de 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **DANILO CARNEIRO DA SILVA**, matrícula nº 1810871, do cargo em comissão de Diretor da EEEF PROFA. ARACY LEITE, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0316

João Pessoa, 23 de janeiro de 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **ESTELITA NEGROMONTE CHAVES ALVES PESSOA**, matrícula nº 896136, do cargo em comissão DIRETOR DA EEEF JOAO SEMIR PESSOA DE ANDRADE, Símbolo CDE-15, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0317

João Pessoa, 23 de janeiro de 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **HELENAIDE DE ALMEIDA FEITOSA**, matrícula nº 1814451, do cargo em comissão de SECRETARIO DA EEEEF SANTA FILOMENA, Símbolo SDE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0318

João Pessoa, 23 de janeiro de 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **JOSINETE EVARISTO DOS SANTOS**, matrícula nº 1817400, do cargo em comissão de DIRETOR DA EEEF CORACAO DIVINO, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0319

João Pessoa, 23 de janeiro de 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **MARIA INEZ DA SILVA CASTRO**, matrícula nº 1804529, do cargo em comissão de DIRETOR DA EEEF LEOVIGILDA MARTINS, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0320

João Pessoa, 23 de janeiro de 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **MARIA JOSE DA SILVA**, matrícula nº 1814893, do cargo em comissão de DIRETOR DA EEEF DR. JOAO LOPES MACHADO, Símbolo CDE-14, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0321

João Pessoa, 23 de janeiro de 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **MARIA MARCIA DA SILVA BARBOSA**, matrícula nº 1810201, do cargo em comissão de SECRETARIO DA EEEF NOSSA SENHORA DE FATIMA, Símbolo SDE-13, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0322

João Pessoa, 23 de janeiro de 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

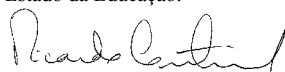
R E S O L V E exonerar **MONICA HELENA MAIA NICODEMI DA SILVA**, matrícula nº 1709941, do cargo em comissão de SECRETARIO DA EEEF TIRADENTES, Símbolo SDE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 0323

João Pessoa, 23 de janeiro de 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **RENATA ARIELY DE MEDEIROS GOMES**, matrícula nº 1812947, do cargo em comissão de SECRETARIO DA EEEF EGMAR LONGO DE ARAUJO MELO, Símbolo SDE-11, da Secretaria de Estado da Educação.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 031/2017/SEAD

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 17.002.056-8/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **ROBERTA DE OLIVEIRA TAVARES**, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 175.708-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 032/2017/SEAD

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 17.001.799-1/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **ANDRE DE SOUSA SILVA**, do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº 163.192-6, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

PORTARIA Nº 033/2017/SEAD

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 17.001.521-1/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **MARCO EDOARDO TAVARES DOS SANTOS**, do cargo de Farmacêutico, matrícula nº 161.606-4, lotado na Secretaria de Saúde.

PORTARIA Nº 034/2017/SEAD

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 17.001.875-0/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **ANA ELIZABETH DE FRANÇA**, do cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula nº 161.965-9, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

PORTARIA Nº 035/2017/SEAD.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 17001488-6/SEAD,

R E S O L V E autorizar a cessão para a Prefeitura Municipal de Sumé/PB, do servidor **ODILON LIMA ARAÚJO**, matrícula nº 179.989-4, lotado na Secretaria de Estado da Educação, para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Educação, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, sem ônus para o órgão de origem na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 036/2017/SEAD.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e

Considerando a publicação no Semanário Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa, 01 a 07 de janeiro de 2017 – edição nº 1562, do Decreto Nº 8.899/2017, do Poder Executivo Municipal, que regulamenta a cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

Considerando o artigo 3º, desse Decreto Municipal, estabelece que os servidores públicos municipais cedidos ou postos à disposição para exercício, inclusive, em órgãos ou entidades do Estado, devem se apresentar ao setor de recursos humanos de seu órgão ou entidade de origem, em até no máximo 30 (trinta) dias após a publicação do citado Decreto, sob pena de anotação de falta ao serviço, suspensão da remuneração e instauração de processo disciplinar para apuração da falta funcional;

Considerando os diversos servidores da Prefeitura Municipal de João Pessoa, cedidos ao Governo do Estado;

R E S O L V E determinar o retorno imediato aos seus respectivos órgãos de origem, dos servidores cedidos da Prefeitura Municipal de João Pessoa ao Governo do Estado da Paraíba.


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

**Secretaria de Estado
do Governo****AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR****RESOLUÇÃO 002/2017****DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/PB.****TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO I
DO DEVER DE APURAR IRREGULARIDADES**

Art. 1.º A Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar serão regidos pela Constituição Federal, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, e pelas normas desta Resolução, além dos Princípios gerais do Direito, Praxe Administrativa, Analogia, Aplicações subsidiárias do Código Penal, do Código de Processo Penal, do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Art. 2.º - A instauração e o processamento da sindicância e do processo administrativo disciplinar, em todas as suas fases, poderão ser formalizados por escrito ou por meio eletrônico, e dar-se-ão perante uma Comissão composta por 03 (três) servidores estáveis, designados pelo Superintendente, sendo um presidente, um secretário e um membro.

Art. 3.º - Reputa-se servidor, para efeito desta Resolução, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, por nomeação, designação, contratação ou outra forma de investidura ou vínculo, cargo, encargo, emprego ou função no âmbito desta Autarquia ou, ainda, aquele cedido por outros poderes, órgãos ou entidades.

Parágrafo Único – Ao servidor cedido por outros órgãos ou entidades, a quem seja imputada falta disciplinar, encerrada a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, serão os autos encaminhados a Superintendente desta Autarquia que, se for o caso, sugerirá à autoridade competente a aplicação da pena.

CAPÍTULO II**DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES**

Art. 4.º - Os deveres, proibições, responsabilidades e penalidades atribuídos aos servidores desta Autarquia, são os constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, e subsidiariamente, na Lei 8.112/90, no que couber.

CAPÍTULO III**DA SINDICÂNCIA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR****SEÇÃO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5.º - A sindicância e o processo administrativo disciplinar, no âmbito desta Autarquia, destinam-se à apuração de responsabilidade dos servidores, à verificação do descumprimento dos deveres e das obrigações funcionais e à aplicação das penas legalmente previstas, asseguradas a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório.

Art. 6.º - O servidor que tiver ciência de irregularidade praticada por outro servidor, é obrigado a fazer a comunicação formal à Superintendência desta Autarquia.

Art. 7.º - A instauração de Sindicância e de PAD dar-se-á por meio de portaria, com especificação de sua finalidade e prazo para conclusão dos trabalhos.

§ 1.º A portaria de instauração da Sindicância e de PAD será publicada no sítio eletrônico www.procon.pb.gov.br desta Autarquia.

§ 2.º A portaria de prorrogação do prazo dos trabalhos da Comissão terá vigência imediata e também será publicada no sítio eletrônico www.procon.pb.gov.br desta Autarquia.

Art. 8.º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que dirigidas a autoridade competente por escrito ou por meios eletrônicos formais e contenham a identificação e o endereço onde possa ser encontrado o denunciante.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 9.º - Independente de denúncia a Superintendência desta Autarquia, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderá promover a apuração de ilícitos administrativos de que tomar conhecimento, identificar seus autores e instaurar o competente procedimento administrativo.

Art. 10 - Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade competente para o julgamento poderá, no curso do processo administrativo disciplinar, determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável uma única vez, por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Parágrafo Único – O afastamento previsto no caput deste artigo, e sua prorrogação, se for o caso, serão decretados de forma fundamentada:

I – na portaria de instauração do processo administrativo disciplinar;

II – mediante aditamento à portaria de instauração, de ofício ou a requerimento da presidência dos trabalhos, se verificada a necessidade da medida, durante a tramitação do processo;

Art. 11 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Art. 12 – O servidor processado ou seu procurador, se houver, serão intimados pessoalmente para os atos processuais pós portaria de instauração.

Parágrafo Único – O servidor processado que mudar de endereço fica obrigado a comunicar à presidência do processo o endereço onde poderá ser encontrado, sob pena de ser intimado através do sítio eletrônico www.procon.pb.gov.br desta Autarquia.

SEÇÃO II**DA SINDICÂNCIA**

Art. 13 – A sindicância é procedimento administrativo que tem por objeto apurar infrações praticadas por servidores em relação às quais as penalidades previstas sejam de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias, ou quando não se tenha conhecimento da extensão de sua gravidade, ou ainda seja desconhecida sua autoria.

§ 1.º - A portaria de instauração da sindicância constará, de forma sucinta, os fatos a serem apurados, suas circunstâncias, o servidor a ser sindicado, se conhecido, local do exercício de suas funções e matrícula, e o dispositivo legal infringido.

§ 2.º - O servidor será citado para comparecer à audiência que será realizada no prazo

de até 30(trinta) dias a contar da publicação da portaria, em uma só assentada, e nela oferecer defesa escrita ou oral e assistir à oitiva do denunciante e testemunhas, se houver.

§ 3.º - As testemunhas do sindicado deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação.

§ 4.º - Na audiência de que trata o § 3º deste artigo é facultado ao sindicado fazer-se acompanhar de advogado, que poderá fazer perguntas diretamente às testemunhas, ao denunciante e ao sindicado, e requerer esclarecimentos de pontos das declarações a final, cabendo à presidência dos trabalhos indeferir perguntas que entender impertinentes e irrelevantes.

§ 5.º - Após a oitiva do denunciante e testemunhas proceder-se-á ao interrogatório do sindicado.

§ 6.º - Finda a instrução, o sindicado oferecerá alegações finais orais no prazo de dez minutos, e a presidência dos trabalhos, parecer opinativo em até dez dias.

§ 7.º - Não sendo a hipótese de arquivamento da sindicância ou da aplicação das penas previstas no caput deste artigo, a autoridade competente para o julgamento determinará a instauração de processo administrativo disciplinar, servindo os autos da sindicância como peça informativa.

Art. 14 – O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por trinta, a critério da autoridade competente para o julgamento.

Art. 15 – Na portaria de instauração de sindicância meramente preparatória de processo administrativo disciplinar, é dispensável a indicação do dispositivo infringido.

SEÇÃO III**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 16. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração;

II – citação e defesa;

III – instrução;

IV – relatório;

V – julgamento;

VI – recurso.

SUBSEÇÃO I**DA INSTAURAÇÃO**

Art. 17 - O processo administrativo disciplinar será instaurado mediante portaria, que conterá, no mínimo, a identificação funcional do acusado, a descrição dos atos ou dos fatos a serem apurados e a indicação das infrações a serem punidas.

§ 1.º Não poderá assumir o encargo de presidente dos trabalhos ou participar da comissão processante, o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o quarto grau.

§ 2.º Na hipótese de surgimento de fatos novos ou de novos envolvidos, no decorrer das apurações, o presidente dos trabalhos ou da comissão de inquérito poderá requerer à autoridade instauradora o aditamento da portaria, abrindo-se prazo para apresentação de defesa e rol de testemunhas e observando-se o devido processo legal.

Art. 18 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da portaria de instauração, admitida a sua prorrogação por 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

SUBSEÇÃO II**DA CITAÇÃO E DEFESA**

Art. 19 - Os trabalhos de apuração deverão ser iniciados no prazo de 07 (sete) dias, contados da publicação da portaria de instauração.

Art. 20 - A presidência do processo administrativo disciplinar será secretariada por servidor designado para esse fim.

Art. 21 - O servidor será citado por mandado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da aposição de sua ciência, assegurando-se-lhe vista dos autos na repartição.

§ 1.º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e apresentar rol de testemunhas até o número de 05 (cinco).

§ 2.º No caso de recusa do acusado em apor o ciente na segunda via do mandado de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, lavrado pelo servidor designado pela autoridade processante.

§ 3.º Quando houver mais de um acusado, o prazo estabelecido no caput deste artigo será contado individualmente e terá início a partir de cada citação.

Art. 22. Se o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado no endereço eletrônico www.procon.pb.gov.br e no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, começa a correr o prazo para a defesa, no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital.

Art. 23. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1.º A revelia será declarada por termo, nos autos à vista de que o presidente da comissão designará um servidor da Autarquia que seja Advogado para assistir o acusado, ou solicitará por ofício, ao defensor público-geral do Estado da Paraíba, a designação de defensor público para esse fim.

§ 2.º Na hipótese de revelia o prazo para a defesa será devolvido.

SUBSEÇÃO III**DA INSTRUÇÃO**

Art. 24 - Na instrução, a presidência do processo promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrerá, quando necessário, a técnicos e a peritos, para completa elucidação dos fatos.

Art. 25 - É assegurado ao acusado, por intermédio de advogado, arrolar testemunhas e fazer perguntas diretamente a estas e ao denunciante; requerer esclarecimentos de pontos das declarações a final; produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, cabendo à presidência dos trabalhos indeferir as provas que entender impertinentes e irrelevantes.

Art. 26 - As testemunhas serão intimadas a depor pela presidência do processo, mediante mandado de intimação.

Art. 27 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo ou aplicado, se houver estrutura adequada, meios ou recursos de gravação magnética, inclusive audiovisual.

§ 1.º As testemunhas serão inquiridas separadamente, preservada a incomunicabilidade.

§ 2.º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á à acareação entre os depoentes envolvidos.

Art. 28 - Concluída a inquirição das testemunhas, a autoridade competente promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1.º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, pre-

servada a incomunicabilidade, podendo ser promovida a acareação entre eles em caso de divergência, a critério da presidência do processo.

§ 2º. O advogado do acusado ou o defensor dativo poderão assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe facultado fazer perguntas diretamente ao acusado.

Art. 29 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a presidência do processo poderá determinar que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados, que serão apensos aos do processo principal, após a apresentação do laudo pericial.

Art. 30 - Finda a instrução a presidência da comissão facultará a palavra ao defensor do acusado, para as alegações finais orais, no prazo de 20 (vinte) minutos.

§ 1º. Havendo mais de um acusado o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º. A presidência do processo, considerando a complexidade da matéria ou o número de acusados, concederá aos defensores o prazo sucessivo de cinco dias, para apresentação de memoriais.

SUBSEÇÃO IV DO RELATÓRIO

Art. 31 - Apreciada a defesa, a presidência do processo elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do acusado.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do acusado, a autoridade competente indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 32 - No prazo de 10 (dez) dias contados da apresentação das alegações finais, os autos com o relatório da presidência do processo serão remetidos à autoridade que determinou a instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO V DO JULGAMENTO

Art. 33 - No prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos, a autoridade instauradora prolatará decisão fundamentada.

Art. 34 - Quando a autoridade julgadora entender que o relatório contraria a prova dos autos poderá, motivadamente:

- I – isentar o servidor de responsabilidade, atenuar a pena proposta ou agravá-la;
- II – aplicar a pena considerada compatível com a natureza da infração cometida.

Art. 35 - Quando da aplicação da pena, na hipótese do § 2º do Art. 17 desta Resolução, a autoridade competente aditará a respectiva portaria.

Art. 36 - Verificada a ocorrência de vício, a autoridade instauradora ou outra competente para julgar o processo:

I – se insanável, declarará a nulidade total e determinará, no mesmo ato, a instauração de novo processo;

II – se sanável, devolverá os autos à autoridade competente para as providências cabíveis, observados os prazos aplicáveis de acordo com esta Resolução.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, respondendo pelo atraso, quem a este der causa.

Art. 37 - Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos serão remetidos ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis, ficando traslado no setor competente.

SUBSEÇÃO VI DO RECURSO

Art. 38 - O recurso contra decisão que impuser pena disciplinar deverá ser interposto no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial no sítio eletrônico www.procon.pb.gov.br, perante a autoridade do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único – O recurso será interposto em petição que contenha os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Art. 39 – O recurso administrativo terá efeitos suspensivo e devolutivo.

SUBSEÇÃO VII DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 40. O processo disciplinar poderá ser revisto em até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado administrativo da aplicação da penalidade, a pedido ou de ofício, se novos fatos ou circunstâncias puderem ensejar o reconhecimento da inocência ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, de ausência ou de desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º. Observado o prazo previsto no *caput* deste artigo, a revisão de ofício será iniciada, motivadamente, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do conhecimento dos fatos ou das circunstâncias ali referidos.

Art. 41 – No processo revisional a pedido, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 42 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 43 – A revisão de que trata esta Resolução será de competência do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor e ocorrerá em apenso ao processo original.

§ 1º. A relatoria da revisão caberá ao Conselheiro sorteado, não podendo ser relator o presidente, uma vez que este cargo pertence a autoridade instauradora (Superintendente da Autarquia).

§ 2º. Na inicial da revisão a pedido, o requerente pleiteará dia, hora e local para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 44 – A revisão deverá ser concluída no prazo de até 60(sessenta) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias exigirem.

Art. 45 – Aplicam-se à revisão, no que couber, as normas e os procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar previsto nesta Resolução.

Art. 46 – Julgada procedente a revisão, será corrigida ou declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se, no que couber, os direitos do servidor, exceto em relação a destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Art. 47 – Aplicam-se no que couber, aos procedimentos disciplinares contra servidores, as normas e princípios das leis federais nºs 8.112/1990 e 9.784/1999.

Art. 48 – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido

EDITAL E AVISO

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

EXTRATO DO PROCESSO DE SELEÇÃO EDITAL 001/2016 PARA SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO

Lote 01	Cariri Ocidental	CNPJ	Preferencial	Pontuação	Classificação
	EMATER	08.973.752/0001-40	Pref	82	1º
	João Pedro Teixeira	07.433.202/0001-76		72	2º
	IDS	06.068.973/0001-49		65	3º
	Centro Vida Nordeste	03.025.473/0001-31		55	4º

Lote 02	Médio Sertão e Seridó	CNPJ	Preferencial	Pontuação	Classificação
	SENAR	04.428.605/0001-39		70	1º
	CAASP	04.857.577/0001-02		66	2º
	ASSOCENE	10.522.050/0001-92	Pref	53	3º

Lote 03	Cariri Oriental	CNPJ	Preferencial	Pontuação	Classificação
	IDS	06.068.973/0001-49	Pref	71	1º
	SENAR	04.428.605/0001-39	Pref	70	2º
	COONAP	70.064.142/0001-06		65	3º
	ASSOCENE	10.522.050/0001-92		53	4º

Lote 04	Curimataú	CNPJ	Preferencial	Pontuação	Classificação
	COOPTERA	03.353.833/0001-24	Pref	90	1º
	EMATER	08.973.752/0001-40		81	2º

De acordo com o item 11.1 inciso II, do referido edital, não obtiveram percentual suficiente para se classificarem as seguintes empresas: CENTRO VIDA NORDESTE, ASSOCENE e a COONAP.

RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO
SECRETÁRIO